

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.260/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162114-20
Impugnação: 40.010126099-27
Impugnante: Termotron Sistemas de Aquecimento Ltda
IE: 186012144.00-80
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO
– Constatou-se a saída de mercadorias (componentes de sistema de aquecimento solar) com utilização indevida da isenção do imposto, uma vez que tais produtos não se encontram arrolados no Convênio ICMS 101/97, recepcionado pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas, ainda, as notas fiscais relacionadas às fls. 4587/4591, quando nelas constar, simultaneamente, o coletor solar e o kit de instalação hidráulica, configurando, assim, o aquecedor solar para piscina; e, também, sendo o caso, as notas fiscais que compõem o Termo de Autodenúncia de nº 05.000184695-08 Legítimas, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização de isenção do imposto nas remessas de mercadorias, relativas a operação de saída de componentes do sistema de aquecimento solar, tais como reservatório térmico, kit hidráulico, placas coletoras solares, kit elétrico e quadro de comando solar (relacionados nos anexos I e II), no período de 01/01/04 a 31/12/08, não alcançados pela isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/97, recepcionada pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.2.232 a 2.258 juntando os documentos de fls. 2.259 a 4.428 e pedindo a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 4.430 a 4.436, acata parcialmente as razões da defesa e promove a reformulação do crédito tributário, conforme documentos às fls. 4.437 a 4.497, refutando as demais alegações da Impugnante e requerendo a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.4.537/4538, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 4.542/5.183). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 5.185/5.188), acata parcialmente as razões da defesa e promove a reformulação do crédito tributário, conforme documentos às fls. 5.189 a 5.222, refutando as demais alegações da Impugnante e requerendo a procedência parcial lançamento, nos termos da nova reformulação.

Após ter vista da segunda reformulação, Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, aditamento a impugnação às fls. 5.229 a 5.244, pedindo a improcedência do lançamento.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 5.246/5.248.

DECISÃO

Do Mérito

O lançamento examinado versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades apuradas por meio de análise de arquivos Sintegra, livros e documentos fiscais, na qual se constatou a falta de recolhimento do ICMS, em função da descaracterização da isenção do imposto nas saídas de componentes do sistema de aquecimento solar (reservatório térmico, kit hidráulico, placas coletoras solares, kit elétrico e quadro de comando solar), não alcançados pela isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/97, recepcionada pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02.

Para instrução do Auto de Infração, o Fisco apresenta o Anexo I (fls. 14/15), no qual são discriminados os produtos não amparados pela isenção do ICMS, bem como, o Anexo II (fls. 16/72), onde são relacionadas as notas fiscais objeto da autuação e apurados os respectivos valores do imposto a recolher.

A Fiscalização junta aos autos, também, as cópias das notas fiscais que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração e as cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (fls. 73 a 2.227).

O procedimento adotado pela Fiscalização consistiu em examinar as notas fiscais emitidas pelo Contribuinte com isenção do imposto e identificar nos documentos fiscais aqueles produtos que não estão beneficiados pela isenção.

Neste sentido, constata-se às fls. 17 que o Fisco inseriu na planilha, na qual são calculadas as exigências fiscais, a indicação apenas dos produtos sujeitos à tributação normal pelo ICMS. Ou seja, do valor total da nota fiscal objeto da autuação, a Fiscalização excluiu o valor referente ao “aquecedor solar” (isento do ICMS), e ofereceu o valor dos demais produtos à tributação do imposto, diante da utilização indevida da isenção.

De fato, assiste razão ao Fisco, pois a isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/97, recepcionada pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02, somente se aplica aos aquecedores solar de água, não alcançando os reservatórios térmicos, kit hidráulico, placas coletoras solares, kit elétrico e quadro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comando solar (relacionados nos anexos I e II do AI), quando vendidos separadamente, pois seriam apenas componentes do sistema de aquecimento solar.

A isenção do ICMS para o equipamento “aquecedor solar de água” encontra-se alicerçada nos dispositivos legais a seguir transcritos:

CONVÊNIO ICMS 101/97

Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

CONVÊNIO

(Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos a partir de 01.05.07.)

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - Aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - Aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - Células solares não montadas - 8541.40.16;

X - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cláusula segunda - Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 1998.

Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 1997.

.....
RICMS/02

ANEXO I - DAS ISENÇÕES

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

(...)

| ITEM | HIPÓTESES/CONDIÇÕES | EFICÁCIA ATÉ |
|------|--|--------------|
| 98 | Saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11, deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica. | 31/12/2008 |

(...)

PARTE 11

EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA

(a que se refere o item 98 da Parte 1 deste Anexo)

| ITEM | DESCRIÇÃO/MERCADORIA | CÓDIGO NBM/SH* |
|------|---|----------------|
| 1 | Aerogerador para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos | 8412.80.00 |
| 2 | Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP | 8413.81.00 |
| 3 | Aquecedor solar de água | 8419.19.10 |
| 4 | Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W | 8501.31.20 |
| 5 | Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW | 8501.32.20 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | |
|----|---|------------|
| 6 | Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW | 8501.33.20 |
| 7 | Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw | 8501.34.20 |
| 8 | Aerogerador de energia eólica | 8502.31.00 |
| 9 | Células solares não-montadas | 8541.40.16 |
| 10 | Células solares em módulos ou painéis | 8541.40.32 |

Depreende-se da legislação acima transcrita que a isenção do imposto não alcança os produtos objeto da autuação, relacionados nos anexos I e II do AI, quais sejam, reservatórios térmicos, kit hidráulico, placas coletoras solares, kit elétrico e quadro de comando solar, haja vista que tais componentes não se encontram arrolados nos dispositivos legais mencionados.

Cumprе ressaltar, como bem observado pelo Fisco em sua manifestação, que em 26/08/08 o Contribuinte protocolizou na Administração Fazendária de Contagem o Termo de Autodenúncia nº 05.000184695-08, informando que deixou de recolher o ICMS relativo a diversas operações de saídas das mercadorias em questão, no valor total de R\$ 34.461,98 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos).

No mencionado documento, a Impugnante reconhece que promoveu saídas de mercadorias sem a devida tributação do ICMS, ou seja, utilizando indevidamente a isenção do imposto, e apresenta a relação dos produtos nesta situação, constituída de diversos itens do sistema de aquecimento solar, tais como: kit de instalação hidráulica, kit de instalação elétrica, kit instalação para sistema de aquecimento solar.

A Fiscalização informa, ainda, que em 28/08/08 a Impugnante formulou consulta à Superintendência de Tributação (SUTRI) através do PTA nº 16.000203946-12, com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária em relação ao alcance da isenção nas operações de saída dos componentes do sistema de aquecimento solar de água, a qual foi respondida através da Consulta de Contribuinte nº 258/08, de 07/11/08.

Inconformada com a resposta dada à consulta, a Autuada interpôs recurso nos termos art. 44 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, pleiteando sua reformulação, recurso este que teve negado o seu provimento, nos termos do parecer da SUTRI e despacho do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

A resposta à consulta foi taxativa, no que se refere a não aplicação da isenção do imposto aos componentes do sistema de aquecimento solar, quando comercializados separadamente:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 258/2008

(MG de 07/11/2008)

PTA Nº: 16.000203946-12

CONSULENTE: JMS Industrial Ltda.

ORIGEM: Contagem – MG

ICMS – ISENÇÃO – AQUECEDOR SOLAR – A isenção de que trata o item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/2002, alcança o aquecedor solar de água classificado no Código 8419.19.10 da NBM/SH, entendido como sendo um conjunto formado por placa(s) coletora(s), reservatório térmico e tubos metálicos que interligam a placa ao reservatório.

(...)

CONSULTA:

1 – Considerando que para um sistema de aquecimento solar exercer sua função é necessário que o mesmo contenha todos os componentes elencados na exposição, a isenção alcança a operação de saída de todos os componentes do sistema de aquecimento solar de água, tais como reservatório térmico, kit hidráulico, placas coletoras solares, kit elétrico e quadro elétrico de comando solar, quando comercializados em conjunto?

2 – Os componentes do sistema de aquecimento solar, kit hidráulico, kit elétrico e quadro elétrico de comando solar, quando comercializados separadamente de um “sistema aquecedor solar de água”, estão também alcançados pela isenção do ICMS?

3 – Coletores solares se enquadram na definição de células solares tidas como dispositivos fotossensíveis listadas nos itens 9 e 10 da Parte 11 do Anexo I do RICMS/02?

RESPOSTA:

1 – A isenção de que trata o Convênio ICMS 101/97, recepcionada pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/2002, alcança somente o aquecedor solar de água classificado no Código 8419.19.10 da NBM/SH, entendido como sendo um conjunto formado pela(s) placa(s) coletora(s), reservatório térmico e tubos metálicos que interligam a placa ao reservatório.

2 – Não. Conforme preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, a isenção em comento é

aplicável apenas às operações com produtos elencados expressamente na citada Parte 11.

3 – Não. Os itens 9 e 10 da citada Parte 11 do Anexo I abrangem exclusivamente as “células solares não-montadas” e as “células solares em módulos ou painéis”, classificadas nas posições 8541.40.16 e 8541.40.32, não contemplando, portanto, os coletores solares.

No entanto, aplica-se a mencionada isenção de que trata o item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/2002, aos coletores solares, quando integrados ao conjunto formador do aquecedor solar de água, conforme resposta nº 1.

DOLT/SUTRI/SEF, 06 de novembro de 2008.

Inês Regina Ribeiro Soares

Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

Antonio Eduardo M. S. P. Leite Junior

Superintendência de Tributação (Grifou-se)

A Impugnante alega em sua defesa que requereu por diversas vezes autorização para transferência de créditos de ICMS a terceiros, tendo o Fisco Mineiro constatado que os produtos vendidos, “aquecedor solar de água” e seus componentes, estariam abrangidos pela isenção, tanto que legitimou as operações, conforme documentos juntados aos autos (fls. 2.267/2.272).

Ocorre que a autorização para transferência de créditos pelo Fisco Mineiro não implica reconhecimento da legitimidade do crédito, conforme disposto no art. 28 do Anexo VIII do RICMS/02:

Art. 28 - O despacho autorizativo da autoridade fazendária, na transferência ou na utilização de crédito na forma deste Anexo, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Por outro lado, saliente-se que a Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 1º, as normas que norteiam a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

A Constituição Federal determinou que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, e esta, por sua vez, estabeleceu que as isenções, incentivos etc., serão concedidos mediante convênios, celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal.

A Impugnante alega que a sua definição de aquecimento solar está respaldada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), bem como por normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Normas Técnicas) e da ABRAVA (Associação Brasileira de Ar Condicionado, Refrigeração e Aquecimento).

Argumenta, ainda, que a Consulta Interna nº 186/07 (fls. 2.274), define que um sistema básico de aquecimento de água por energia solar é composto de coletor solar (placas), reservatório térmico (boiler) e tubulação de interligação entre a placa e o reservatório, que é uma extensão da serpentina existente no interior da placa coletora de energia solar. Assim, conclui a defesa que os componentes do “aquecedor solar de água” também estariam abrigados pela isenção.

Entretanto, como bem observado pelo Fisco em sua manifestação, a resposta dada pela SUTRI ao item 1 da mencionada consulta esclarece que a isenção de que trata o Convênio nº 101/97, recepcionada no item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02, alcança somente o aquecedor solar de água classificado no código NBM/SH 8419.19.10, entendido como o conjunto formado pela(s) placa(s) coletora(s), reservatório térmico e os tubos metálicos.

Portanto, resta claro que a isenção não alcança todos os componentes do “sistema aquecedor solar de água” quando comercializados separadamente, tais como: reservatório térmico, kit hidráulico, coletores solares, auxiliar elétrico e quadro elétrico.

Vale lembrar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, em obediência ao art. 111 do CTN, ficando afastadas as interpretações sistemática e teleológica.

Ressalte-se que os contratos e pedidos de fornecimento de componentes de sistema de aquecimento solar, anexados aos autos pela defesa (fls. 3.369 a 3.521), referem-se a produtos que possuem os códigos NBM/SH nº s 8819.02.09, 8819.02.31, 8819.02.30, 8819.02.34, 8819.02.33 e 8819.02.32. Diferentemente, o aquecedor solar de água previsto no item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02, que faz jus a isenção, possui o código NBM/SH 8419.19.10.

No que diz respeito às notas fiscais nºs 008.017, 007.851, 008.016, 007.850, 007.842 e 007.841 (doc. nº 13 da defesa) fls. 4.419 a 4.424, relativas a produtos enviados para exportação, assim como a nota fiscal nº 009.307 que se refere a remessa de aquecedor solar para teste, a Fiscalização considerou correto entendimento da Impugnante e procedeu a exclusão das exigências fiscais a elas relativas.

Assim, foram refeitas as planilhas demonstrativas do ICMS a ser debitado, o Demonstrativo do Crédito Tributário e o DCMM, conforme Termo de Rerratificação e planilhas anexas (fls. 4.437 a 4.497).

Em atendimento ao despacho interlocutório proferido pela 1ª Câmara, em 16/08/10, fls.4.537 a 4.538, a Impugnante trouxe aos autos planilhas e documentos (fls. 4.542/5.183) que comprovaram, em muitos casos, que, embora tenha descrito em suas notas fiscais de saída componentes do aquecedor solar de água para piscinas e, em outros casos, componentes do aquecimento solar de água para residências, ao ser analisado o conjunto dos documentos referente a um mesmo fornecimento, efetivamente restou comprovado que, ao se agrupar os componentes relacionados nas notas de saída, o conjunto compõe o sistema solar de água que faz jus a isenção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após as demonstrações feitas pela Impugnante, o Fisco considerou correto o entendimento da Impugnante em relação às notas fiscais que contêm os componentes que formam o sistema de aquecimento solar para casas/residências, coletores solares + kit de instalação hidráulica + tanque de armazenamento.

O Fisco considerou correto, também, o entendimento da Impugnante, após conferir as notas fiscais de simples remessa e as notas fiscais de simples faturamento, relativamente às notas fiscais que formam o sistema de aquecimento solar.

Por fim, excluiu do lançamento os documentos relativos a coletores solares enviados à GREEN SOLAR – PUC-MG para teste, por não ocorrer tributação para esta situação.

Assim, foram refeitas, novamente, as planilhas demonstrativas do ICMS a ser debitado, o Demonstrativo do Crédito Tributário e o DCMM, conforme Termo de Rerratificação e planilhas anexas (fls. 5.189/5.189).

Entende a Impugnante que as mercadorias fornecidas a título de bonificação não integram a base de cálculo do ICMS, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Todavia, a legislação tributária mineira prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

A alegação da Impugnante referente as embalagens dos aquecedores solares serem isentas, não devem prosperar uma vez que, analisados os arquivos magnéticos da Impugnante, observou-se que houve saídas das embalagens e estas não retornaram para o remetente, descumprindo o disposto no item 105, Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02.

Em relação às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório e que excederiam, em muito, a capacidade contributiva do Contribuinte, saliente-se que não cabe tal discussão, neste foro, tendo em vista que os percentuais utilizados estão previstos na Lei nº 6.763/75 e considerando, ainda, a regra estabelecida no art. 110, inciso I, do RPTA/MG, que limita a competência deste Conselho de Contribuintes.

Por fim, no que se refere a solicitação de redução ou cancelamento das penalidades aplicadas, ressalte-se que nos termos do artigo 53, §§ 3º e 5º, itens 2 e 3 da Lei nº 6.763/75, o acionamento do permissivo legal mostra-se inviável, haja vista que a prática das irregularidades em exame é decorrente da inobservância de resposta em processo de consulta já definitivamente solucionada, além de ter resultado em falta de pagamento do tributo devido.

Dessa forma, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, uma vez que restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser mantido o lançamento retificado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5189/5222; e , ainda, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a exclusão das notas fiscais relacionadas às fls. 4587/4591, quando nelas constar, simultaneamente, o coletor solar e o kit de instalação hidráulica, configurando, assim, o aquecedor solar para piscina; e, também, sendo o caso, excluir as notas fiscais que compõem o Termo de Autodenúncia de nº 05.000184695-08. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e o Sr. Sérgio Mariano da Silva, Diretor da Empresa. Ausente, de forma justificada, a Procuradora da Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.260/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162114-20
Impugnação: 40.010126099-27
Impugnante: Termotron Sistemas de Aquecimento Ltda
IE: 186012144.00-80
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, tendo em vista a descaracterização da isenção do imposto nas operações de saídas de componentes do sistema de aquecimento solar, tais como reservatório térmico, kit hidráulico, coletores solares, kit elétrico e quadro de comando solar, não alcançados pela isenção de que trata o item 3, Parte II do Anexo I do RICMS/02.

Com a devida “*venia*” dos votos majoritários, reputo que o feito fiscal não deve mesmo prevalecer, em respeito, inclusive, ao princípio da razoabilidade.

Ora, a isenção festejada no caso dos autos dá-se para prestigiar uma energia “limpa” e “natural”.

Portanto, defendo que o instituto da isenção alcança em caso tal o fornecimento de qualquer item destinado à consecução da energia solar, pois, este é, a nosso sentir, o espírito da isenção, ou seja, prestigiar a energia “limpa”.

Não é razoável enxergar que somente o “kit completo” é isento, até porque, é fato público e notório que muitos “tubos” e “conexões metálicas” são adquiridos livremente no mercado, situação esta, repito, que não desnatura a isenção dos demais itens que serão usados na instalação de um sistema solar de energia, pois todos os componentes constantes das notas fiscais autuadas integram e são essenciais ao sistema de aquecimento solar.

É um “*contra sensu*” enxergar a isenção do kit completo para o sistema de aquecimento solar e não outorgar aos itens em separado, que terão a mesma destinação, o mesmo tratamento isencional.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 31/03/11.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG